



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.700

Recurso nº: 64.387 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução da da ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992.

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-001.097/90-84

RECURSO Nº: 64.387

ACÓRDÃO Nº: 101-82.700

RECORRENTE: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO ao imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 176,89 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 335,60 BTNF, até 31-07-90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, processo nº 10835-000.957/89-00, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 23-07-90.

A exigência foi impugnada em 22-08-90, fls. 13/17, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, negando a ocorrência das irregularidades apontadas e pedindo o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 18/32, opinando pela manutenção do lançamento tributário.

Às fls. 34/37, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 101-82.700

Decisão de primeiro grau, fls. 38/39, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Aplica-se no processo de PIS/DEDUÇÃO IR, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência.

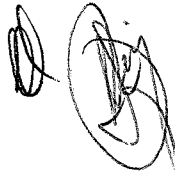
Impugnação tempestiva. Ação Fiscal Procedente."

Ciência da decisão em 15/01-91, fls. 41.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 42/47, em 08-02-91, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz, o qual repete os argumentos da impugnação.

Pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp or seal, also in dark ink. The signature appears to be a stylized name, possibly "J. B. S.". The circular stamp contains some illegible text or a logo.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10835-000.957/89-00, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.607, foi aprecia-do por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão ' nº 101-82.666, de 08-01-92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, ' limitando a se reportar às razões do recurso voluntário inter--posto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregulari--dades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solu--ção dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente' em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

